



Processo nº : 10120.009716/2002-30
Recurso nº : 124.255
Acórdão nº : 203-09.646

Recorrente : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

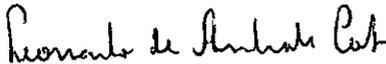
PIS. PRELIMINARES DE NULIDADE. DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. De serem rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas vez que, nos autos, desempenho da Recorrente dotado de ampla sustentação não caracterizando cerceamento quanto à defesa. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorrem em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Constatado o descumprimento da obrigação tributária, devido é o lançamento juntamente com seus consectários legais.

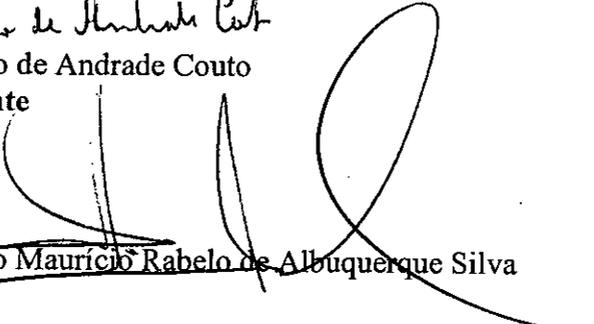
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

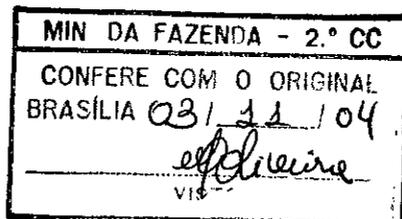
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/ovrs





Processo nº : 10120.009716/2002-30
Recurso nº : 124.255
Acórdão nº : 203-09.646

Recorrente : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 225/233, Acórdão DRJ-Brasília/DF nº 5.396, de 27 de março de 2003, julgando procedente o lançamento atinente à falta no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre setembro e dezembro de 1997.

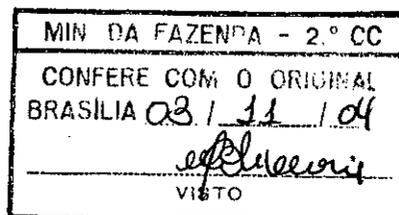
O Colegiado de Primeiro Grau julgou procedente o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que o MPF complementar, diferentemente do que alega a contribuinte, foi emitido antes do final do prazo previsto no MPF anterior. Outrossim, esclareceu que o auto de infração pode ser lavrado no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Ademais, aduziu que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração é perfeitamente competente, não sendo necessária formação daquele em contabilidade, mas em qualquer curso superior ou equivalente, nos termos da legislação disciplinadora. Afirmou também que o contribuinte só é intimado a prestar esclarecimentos quando o autuante entende necessário.

Por fim, o d. Julgador defendeu que o prazo decadencial da Fazenda para lançar os créditos tributários é de 10 (dez) anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Razões pelas quais concluiu serem insubsistentes as alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 241/256, pugnando pela nulidade do lançamento, arguindo que não foi intimado a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de infração, pelo que teria sido afrontado o princípio do contraditório, insculpido no art. 5º da Carta Magna. Aduz também ser nulo o lançamento: a) por não ter sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização no ato de início da fiscalização; b) pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não ter sido prorrogado, estando extinto pelo decurso do prazo fixado para sua validade; c) pelo auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da Recorrente; d) por incompetência do fiscal autuante, uma vez que não é formado em Ciências Contábeis; e e) pelo período de apuração fiscalizado ter sido atingido pela decadência.

Meritoriamente, a Recorrente alega que compensou – com arrimo em decisão judicial não transitada em julgado – créditos de salário-educação com outros débitos fiscais; que mesmo que viesse a ser modificada a decisão judicial que autorizou a compensação, caberia a Recorrente recolher tão-somente o valor principal do tributo, sem juros e sem multa.

É o relatório.





Processo nº : 10120.009716/2002-30
Recurso nº : 124.255
Acórdão nº : 203-09.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação as preliminares decorrentes da a) não lavratura do Termo de Início de Fiscalização no ato de início da fiscalização; b) pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não ter sido prorrogado, estando extinto pelo decurso do prazo fixado para sua validade; c) pelo auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da Recorrente; d) por incompetência do fiscal autuante, uma vez que não é formado em Ciências Contábeis, voto pela rejeição em razão de não interferirem na possibilidade ampla do direito de defesa.

Prefacialmente, assiste razão à Recorrente ao afirmar estarem extintos os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos em setembro, outubro e novembro de 1997, em razão da inércia do Fisco frente à homologação dos valores recolhidos, a qual culminou na decadência do seu direito à constituição formal do crédito fiscal.

Dessarte, no tempo em que foi dada a ciência à Recorrente da lavratura do auto de infração, *19 de dezembro de 2002*, conforme se constata à fl. 107, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos referentes ao período em referência, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos para a sua homologação.

Entretantes, com relação ao fato gerador de 31.12.97, o mesmo não ocorreu, haja visto a data de lavratura do lançamento, retromencionada, 19.12.02. Assim, deve ser mantida a exigência quanto a tal mês de apuração, ante a constatada ausência de recolhimento. Outrossim, o fato de a Recorrente possuir ação judicial com fins de reconhecer seu direito à compensação de saldos de salário-educação com outros débitos tributários federais não impede a lavratura do Auto de Infração, que nestes casos consubstancia-se como meio hábil a evitar a decadência dos créditos fiscais.

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso, para declarar extintos os créditos de PIS, ocorridos entre 09 e 11 de 1997, por haver o Fisco decaído do direito de lançar tais valores, e manter a exigência relativa ao mês de dezembro/97, juntamente com seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

